

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.317, DE 2002 (MENSAGEM Nº 697, DE 2002)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrado em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.

A Exposição de Motivos declara que o acordo “dispõe sobre a instalação, no Brasil, de uma sede regional permanente da Organização.”

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa

Nacional, que opinou, por unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.691, de 2002, ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.317, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator